



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 470/2019-GP**

**26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**“INSTITUI SANÇÕES ADMINISTRATIVAS  
PARA OS CASOS DE VANDALISMO  
CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO  
TOCANTINS/PA., E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, ESTADO DO PARÁ,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins/Pa., aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Aplica sanções administrativas de multa e/ou outras penalidades àqueles que praticarem atos de vandalismo contra o patrimônio público do Município do Bom Jesus do Tocantins/Pa.

§ 1º Consideram-se atos de vandalismo todos aqueles que resultem em destruição e/ou descaracterização deliberada, gratuita e injustificável, de bens públicos municipais, de bens cuja posse seja exercida pelo Poder Público Municipal ou de outros bens afetados à prestação de serviços públicos municipais.

§ 2º Não se conceitua ato de vandalismo, decorações para festas juninas e Copa do Mundo, de caráter transitório.

**Art. 2º-** A pessoa física ou jurídica que cometer atos de vandalismo ou concorrer para essa prática, na condição de autor, coautor ou partícipe, ficará sujeita aos termos desta Lei e responderá a processo administrativo a ser instaurado no âmbito dos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 1º O processo administrativo de que trata o caput deverá quantificar o montante do prejuízo financeiro decorrente do ato de vandalismo.

§ 2º Após a instrução do processo administrativo, com as provas do ato de vandalismo e a fixação do prejuízo financeiro decorrente, será concedido prazo de 30 (trinta) dias contínuos para apresentação de defesa escrita.

**Art. 3º-** Após apuração do ato de vandalismo, em processo administrativo em que seja assegurado o devido processo legal, será aplicada aos infratores as seguintes sanções administrativas:

**I** - multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

**II** - recuperação, pelo próprio infrator, do bem danificado.

§ 1º A multa administrativa será graduada de acordo com a gravidade do ato de vandalismo.

§ 2º A aplicação da multa administrativa é ato de competência do órgão da Administração Municipal.



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A multa administrativa de que trata o inciso I do caput deverá ser recolhida no prazo improrrogável de trinta dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 4º Não havendo o ressarcimento aos cofres públicos, o processo administrativo, devidamente instruído, será encaminhado à Assessoria Jurídica do Município de Bom Jesus do Tocantins/Pa., para a propositura da ação judicial cabível.

§ 5º A restauração deverá ser feita com o apoio de equipe qualificada designada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins e levará o tempo que for necessário para a sua conclusão.

**Art. 4º-** O agente público que presenciar os atos de vandalismo deverá adotar as providências necessárias à elaboração do registro de ocorrência pela autoridade policial, devendo apontar:

- I** - o autor ou suspeito do ato de vandalismo;
- II** - o local, a data e hora do fato;
- III** - as provas de que disponha.

**Art. 5º-** O Município poderá firmar convênio com a Polícia Militar do Estado do Pará ou outros órgãos e entidades públicas que possam contribuir com a fiscalização e identificação dos autores dos atos de vandalismo.

**Art. 6º-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/Pa., 26 de Novembro de 2019.



**JOAO DA CUNHA ROCHA**  
Prefeito Municipal